



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Nascimento

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O
“PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO E
DIVULGAÇÃO À ENTREGA VOLUNTÁRIA” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o “Programa Municipal de fomento e divulgação à Entrega Voluntária”, no âmbito do município de São Paulo, em complemento ao artigo 19-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, incluída pela Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

Art. 2º O “Programa Municipal de fomento e divulgação à Entrega Voluntária” tem caráter educativo, com o objetivo de garantir o direito das gestantes e mães de recém-nascidos a realizar, voluntariamente, a entrega do filho para adoção, após o nascimento, sem estigmas e preconceitos, visando, principalmente, contribuir para a conscientização das mulheres e o bem-estar do bebê.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a promover e fomentar políticas públicas através de campanhas maciças de divulgação e incentivo ao “Programa Municipal de fomento e divulgação à Entrega Voluntária”, de modo a minimizar os riscos de abandono de crianças em via pública, em situação de risco, ou da entrega

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Nascimento

irregular para pessoas não habilitadas pela Justiça Competente para adotar ou não capacitadas socialmente, psicologicamente e moralmente.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal da Saúde (SMS), à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) e demais órgãos públicos competentes a elaboração e execução das campanhas publicitárias, bem como as normas e procedimentos para a execução do Programa.

Art. 4º A divulgação será feita nos seguintes equipamentos públicos municipais e de uso coletivo:

- a) praças de atendimento das subprefeituras;
- b) transporte público (monitores de TV e adesivos em ônibus);
- c) terminais e paradas do transporte público municipal;
- d) unidades de saúde;
- e) conselhos tutelares;
- f) Centros de Referência de Assistência Social;
- g) postos e bases da Guarda Civil Municipal;
- h) escolas;
- i) Espaços reservados para distribuição de métodos contraceptivos e/ou preservativos;
- j) Entidades beneficiadas por parcerias público privadas do município.

Parágrafo Primeiro. Entende-se como estabelecimentos de saúde para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde, os hospitais, as unidades de pronto atendimento e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Nascimento

Parágrafo Segundo. Os espaços privados relacionados a qualquer das áreas mencionadas no presente artigo, bem como os demais entes públicos poderão aderir ao Programa e receber gratuitamente materiais impressos mediante requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Terceiro. Os prédios públicos municipais, estaduais e federais com sede no município, poderão expor os cartazes e/ou informativos nos moldes do caput deste artigo.

Art. 5º Para a execução do Programa serão utilizados todos os meios de comunicação à serviço da municipalidade, notadamente:

- a) Banners;
- b) Programas de rádio;
- c) Programas de televisão;
- d) Portais da internet;
- e) Redes Sociais;
- f) Disparo de mensagens via SMS e Whatsapp;
- g) Distribuição de cartilhas impressas;
- h) Distribuição de cartilhas digitais;
- i) Divulgação por QR Code;
- j) Sites oficiais do Poder Executivo;
- k) Cartazes;
- l) Cartilha educativa;
- m) Informativo de caráter educativo apropriado e direcionado a adolescentes;
- n) Conferências anuais sobre o tema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Nascimento

Parágrafo Primeiro. Os materiais de divulgação deverão estar disponíveis ou ser afixados em local visível ao público com destaque a frase “Entrega Voluntária” e deverão conter a orientação "A entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-la, ou conheça alguém nesta situação, o procedimento é legal e sigiloso e sem qualquer constrangimento ou preconceito" e ainda, deverão constar o endereço e o telefone atualizados para maiores informações.

Parágrafo Segundo. Para os fins deste artigo, compreende-se adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Terceiro. As conferências anuais de que trata este artigo poderão reunir organizações não governamentais, entidades civis, órgãos municipais, entre outros, tendo como público-alvo servidores públicos e sociedade civil.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá criar uma central de atendimento ou um atendimento automatizado (bot), com sigilo dos dados pessoais da progenitora que queira receber todas as informações pertinentes e encaminhamento dos serviços correlatos aos órgãos competentes vinculados ao Programa Municipal de fomento e divulgação à Entrega Voluntária.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias, celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, organizações não governamentais, entidades religiosas, empresas, profissionais liberais, órgãos de classe, associações e entidades do serviço social autônomo, entre outros, visando a consecução dos objetivos do programa e a ampliação da informação sobre a entrega voluntária na cidade de São Paulo.

Art. 8º - O Poder Executivo divulgará mensalmente em seus portais e redes sociais o número de bebês ou recém-nascidos entregues de forma voluntária, garantindo total sigilo de informações e dados pessoais da progenitora e confidencialidade da entrevista.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Nascimento

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 1 de agosto de 2024

GILBERTO NASCIMENTO
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a cidade de São Paulo, o “Programa Municipal de fomento e divulgação à Entrega Voluntária.

O referido programa municipal prevê o fomento e ampla divulgação para que os progenitores que optarem, após o parto, não exercerem os direitos parentais, tenham conhecimento de que podem entregar seus filhos à adoção sem estigmas e preconceitos.

A Lei n. 13.509, de 17 de novembro de 2017, criou nova figura jurídica ou de inovação ao ECA, ao estabelecer, no artigo 19-A, o instituto da “entrega voluntária”, que trata da possibilidade da entrega judicial do(a) filho(a) para adoção, feita pela mulher que optar, após o parto, por não exercer os direitos parentais. Logo, a inovação legislativa visa assegurar a liberdade de optar ou não pelo exercício da maternidade e mitiga o princípio da indisponibilidade dos deveres parentais.

Convém ressaltar, que o fomento das informações sobre a Entrega Voluntária visa minimizar os riscos de abandono de crianças em via pública, em situação de risco, ou da entrega irregular para pessoas não habilitadas pela Justiça para adotar ou não capacitadas socialmente, psicologicamente e moralmente.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) prevê no parágrafo único ao artigo 13 que “as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus(suas) filhos(as) para adoção sejam obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”.

Por sua vez, o dispositivo supracitado foi alterado no ano de 2016 pela Lei n. 13.257, que incluiu a expressão “sem constrangimento”, para deixar claro que a mulher, gestante ou parturiente, não deve sofrer qualquer preconceito ou pré-julgamento por manifestar seu desejo de entregar o(a) filho(a) para a adoção, o que foi reiterado pela Lei n. 13.509/2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Nascimento

Assim, o presente projeto tem total respaldo no artigo 30, I da Constituição Federal, tendo em vista a competência conferida aos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, e, portanto, a criação do referido programa municipal é a conscientização e ampliação de informações sobre o direito à gestante ou mãe em realizar a entrega voluntária do seu bebê, sem qualquer discriminação ou preconceito.

Cabe trazer ao debate a Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça que objetivou regular esse novo instituto, visando fortalecer e instrumentalizar o Poder Judiciário no atendimento, no suporte e no acompanhamento às mulheres que desejarem realizar a entrega voluntária. Além disso, primou pelo fortalecimento do SNA, em que os pretendentes que desejam adotar são avaliados por equipes técnicas multidisciplinares e passam por cursos preparatórios nos processos de habilitação, além dos estágios de convivência acompanhados judicialmente, bem como pela rede de proteção.

Diante do exposto, conto com meus nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.